



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0019237-47.2010.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Impetrante :Carolina Porto de Araújo Idalino
Advogados :Moisés Tavares de Moraes
Impetrada :Pro – Reitora de Ensino de Graduação da UEPB
Remetente :Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda pública de Campina Grande

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO PÚBLICO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO POR PENDÊNCIA DE DISCIPLINAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVA DE SELEÇÃO REALIZADA PELA IMPETRANTE. APROVAÇÃO. MATRÍCULA E PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CURSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

VISTOS

Trata-se de Recurso Oficial originário de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, confirmando a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CAROLINA PORTO DE ARAÚJO IDALINO contra ato da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, concedeu a segurança pleiteada no sentido de determinar a inscrição definitiva da impetrante no processo de seleção por transferência voluntária de universidade (fls. 51/54).

Os autos subiram a esta Superior Instância apenas por força do duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a não interposição de recurso voluntário, consoante certidão de fl. 62.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pelo desprovemento da remessa necessária (fls. 69/72).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557¹ do CPC.

Nesse diapasão, e a teor do disposto no citado artigo, o relator poderá analisar e pôr fim ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou quando em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

In casu, trata-se de remessa oficial originada de sentença que concedeu a ordem mandamental com vistas a assegurar à impetrante a inscrição em processo seletivo de transferência voluntária para preenchimento das vagas do ano letivo de 2010.

Em resposta à intimação determinada pelo julgador de base, a requerente informou que realizou a prova de seleção e que foi devidamente aprovada, conseguindo a transferência postulada, estando, inclusive, matriculada no curso de direito da Universidade Estadual da Paraíba. Dessa forma, ante o prologado lapso temporal, conclui-se que já estaria prestes a se formar.

Trata-se, portanto, de uma hipótese autorizadora de aplicação da teoria do fato consumado, sendo incabível a desconstituição de situação fática respaldada por decisões judiciais e consolidada pelo decurso do tempo.

Com efeito, a aprovação da estudante no processo seletivo, que tinha como finalidade o preenchimento de vagas existentes em curso superior da Universidade Estadual da Paraíba por acadêmicos de outras instituições de ensino e que foi proporcionada pelo pronunciamento judicial monocrático que garantiu o seu direito em participar da seleção, resultou na matrícula e no regular prosseguimento dos estudos no curso de direito pretendido.

¹ “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Dessa forma, segundo a teoria do fato consumado, essas situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial – como é o caso em tela – não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Vários são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – MATRÍCULA – CONCLUSÃO DO CURSO – SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. **Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes. 2. Recurso especial provido**” (REsp nº 887388/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007).*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. CONCLUSÃO DE CURSO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. **O STJ firmou entendimento de que, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante, deve ser mantida matrícula efetuada por força de liminar se, durante a vigência desta, for comprovada a conclusão do ensino médio, porquanto resta configurada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada. Teoria do fato consumado. Precedentes. 2. Recurso especial provido**” (REsp nº 510202/DF-2003/0031238-3, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 05.09.2006).*

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. **É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concluindo as matérias subseqüentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 2. Sob esse enfoque, as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 584.457/DF, desta relatoria, DJ de 31.05.2004; RESP 611394/RN, DJ de 31.05.2004; REsp 49773 / RS, DJ 17.10.1994.** 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 4. In casu, o ora recorrido impetrou o mandado de segurança em 11.02.2000, tendo efetivado sua matrícula nas disciplinas faltantes para conclusão do curso de Direito, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 5. A conclusão do Tribunal de origem acerca do fato consumado, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos, conduzindo-o a concluir que: Transcorridos mais de três anos da data provável da colação de grau do impetrante, assegurada pela sentença recorrida, não é razoável a modificação da situação fática consolidada. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumu-*

lar n.º 07 desta Corte. 6. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e suficiente sobre todas as questões postas nos autos, incorre a violação ao art. 535 do CPC. É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e desprovido” (REsp nº 833692/AM-2006/0074297-5, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.08.2007).

Essa matéria, inclusive, já foi decidida nessa Corte de Justiça consoante julgado abaixo transcrito:

“REMESSA OFICIAL. Mandado de Segurança. Vestibular. Aprovação. Aluno que não concluíra o ensino médio à data da matrícula, em virtude de greve de professores. Direito líquido e certo. Conclusão do curso. Liminar. Concessão definitiva da ordem. Desprovemento da remessa. - Possui direito líquido e certo de se matricular em instituição de ensino superior o aluno aprovado em concurso vestibular, na iminência de concluir o ensino médio, cujo calendário atrasara em virtude de greve de professores. - Comprovado nos autos a posterior conclusão do curso, por meio de declaração idônea da instituição de ensino médio, é de se conceder em definitivo a ordem, aplicando-se, inclusive, a teoria do fato consumado” (TJPB – Remessa Oficial nº 046.2004.000061-7/001, rel. Des. Manoel Soares Monteiro, Primeira Câmara Cível, julgado em 23.11.2006).

Destarte, na forma do *caput* do art. 557, do CPC, **nego seguimento a remessa oficial**, por aplicação da teoria do fato consumado, consoante jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a sentença monocrática em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R J/02